



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 429-63.2012.6.19.0048 – CLASSE 32 –
PATY DO ALFERES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Josemar de Azevedo Pereira

Advogado: Marcelo Basbus Mourão

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO – ÓPTICA VENCIDA DO RELATOR. A quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, perdurando a irregularidade até a eleição subsequente àquela a que diga respeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Josemar de Azevedo Pereira ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, em acórdão assim resumido (folha 107):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a violação do artigo 16 da Constituição Federal e do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial.

Consoante sustenta, a desaprovação das contas não obstará a quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação. Alude ao artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, com as alterações advindas da Lei nº 12.034/2009, e cita precedentes. Diz inconstitucional a Resolução/TSE nº 22.715/2008, pois não se teria observado, na edição da norma, o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Lei Maior.

Requer o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 131 e 132).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (folhas 139 a 142).

É o relatório.



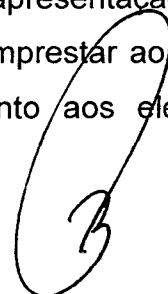
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente constituído (folha 65), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, o que sustentado nas razões do especial no tocante à inobservância do artigo 16 da Constituição Federal quando da edição da Resolução/TSE nº 22.715/2008 não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios dos argumentos trazidos no recurso de natureza extraordinária.

Além disso, cabe indagar se, formalizada a prestação das contas, o candidato, pelo simples aspecto formal de havê-lo feito, está quite com a Justiça Eleitoral. É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas?

A ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, existiria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas. A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, ocorre o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se estar quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas de campanha, será necessário concluir – para haver coerência – que essa apresentação basta, não devendo realizar-se qualquer análise. Não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral.



No mais, o caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas a eleição subsequente, qual seja, a de 2010.

Dou provimento a este especial, para deferir o registro da candidatura de Josemar de Azevedo Pereira ao cargo de Vereador.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 429-63.2012.6.19.0048/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Josemar de Azevedo Pereira (Advogado: Marcelo Basbus Mourão). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that encircles the initials 'M.A.'.